

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ADITAMENTO

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei 8.078/90, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo-assinado(a), no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de outro, **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Paraná, nº 2.601, Bairro São José, inscrito no CNPJ sob o nº 18291351/0001-64, representado pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador-geral, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, no bojo dos Inquéritos Cíveis de nº MPMG 0223.01.000017-0, 0223.18.001525-5 e 0223.01.000018-8, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 *caput* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º §6º da Lei nº 7.347/85, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o que foi apurado nos Inquéritos Cíveis de nº 0223.01.000017-0 e 0223.18.001525-5 acerca da inadequação do tratamento de efluentes sanitários do Município de Divinópolis;




CONSIDERANDO que em maio de 2011 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Divinópolis para implementação de sistema completo de esgotamento sanitário no referido município, no qual ainda foi prevista a criação de uma unidade de conservação municipal de proteção integral ou de uso sustentável, no local conhecido como “Mata do Noé”, com área mínima de 130 (cento e trinta) hectares;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula 4.5 do citado compromisso;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** pleiteou a prorrogação dos prazos vigentes, e sabendo da complexidade da obra acima mencionada, que envolve substancial dispêndio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a questão atinente à implementação da compensação ecológica de instituição da unidade de conservação da Mata do Noé também merece ser especificada neste momento, diante dos mais recentes estudos técnicos e da necessidade de trazer segurança jurídica ao caso, o qual está em aberto há anos sem uma solução efetiva;

CONSIDERANDO as conclusões dos mais recentes estudos técnicos na área da Mata do Noé, que indicaram os limites adequados e apontaram como modalidade de unidade de conservação adequada o Parque ou, eventualmente, a Área de Relevante Interesse Ecológico;

CONSIDERANDO que a Mata do Noé é uma região de extrema importância ecológica, de nenhuma ocupação humana, e que assim deve ser mantida para conservação do ecossistema local, e que sua proteção é apurada no âmbito do IC nº 0223.01.000018-8;

CONSIDERANDO que existem recursos oriundos de compensações ambientais em conta bancária gerida pela ARPA, os quais poderão ser utilizados para apoiar a estruturação da nova unidade de conservação;

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large stylized signature on the left, a checkmark-like mark in the center, and several other smaller signatures and initials on the right.

CONSIDERANDO que este aditivo funciona como instrumento para se garantir maior eficiência no cumprimento das obrigações avençadas no termo aditado, em nada prejudicando a necessidade de integral observância das normas de regência, inclusive nas áreas externas à unidade de conservação, e o amplo e livre exercício das atribuições dos signatários na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse do **COMPROMISSÁRIO** na solução consensual do conflito verificado;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as disposições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. Os prazos estabelecidos nos itens 2.1, 2.5 e 2.6 do Termo de Ajustamento de Conduta ora aditado ficam prorrogados para que passem a seguir o cronograma anexo ao presente aditivo, que passa a integrá-lo para todos os fins (Anexo I).

CLÁUSULA 2ª. A Unidade de Conservação de que trata o item 2.7 do Termo de Ajustamento de Conduta ora aditado será constituída sob a modalidade de Área de Relevante Interesse Ecológico, respeitados os limites mínimos previstos no “Estudo Consolidado de Criação da Unidade de Conservação da Mata do Noé” (Anexo II).

Parágrafo 1º. A Unidade de Conservação em questão será criada em até 120 (cento e vinte) dias, respeitado o procedimento previsto na legislação de regência.

Parágrafo 2º. O Plano de Manejo da Unidade de Conservação, a ser elaborado na forma do item 2.8 do Termo de Ajustamento de Conduta ora aditado, e o respectivo zoneamento deverão fixar as normas e restrições para utilização das propriedades privadas localizadas no interior da unidade, respeitando sempre a necessidade de conservar a natureza e manter os ecossistemas naturais, de forma a preservar as suas características físico-químicas, bem como observando a presença de áreas









inundáveis no local e as características da citada modalidade de unidade e do local na atualidade em relação à ocupação humana.

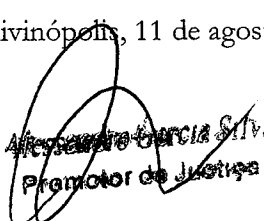
Parágrafo 3º. Caso a área passe a ser instituída integralmente – ou ao menos em toda a extensão da unidade na margem do rio em que existente a antiga sede da fazenda - por terras públicas, o **COMPROMISSÁRIO** transformará a porção regularizada da unidade de conservação em Parque, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da prévia regularização fundiária, sem prejuízo da possibilidade de transformação em Parque em qualquer hipótese.

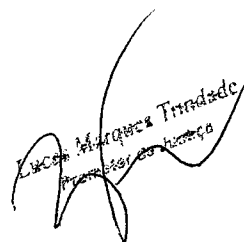
CLÁUSULA 3ª. Ficam mantidas todas as demais obrigações, prazos, condições e cominações do Termo de Ajustamento de Conduta ora aditado.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Divinópolis, 11 de agosto de 2020.

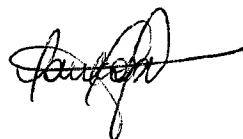
COMPROMITENTE:


Alexandre Garcia Silva
Promotor de Justiça


Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


Machado







142

ANEXO I DO ADITIVO AO TAC

ANEXO DA CE-044/2020-UNCE

COPASA

**ANEXO III - METAS DE ATENDIMENTO
CRONOGRAMA FÍSICO**

MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS
LOCALIDADE: SEDE
SISTEMA: ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ANO/QUIN	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
1	LIGAÇÕES												
2	COLETA												
3	INTERCEPTORES												
4	EMISSÁRIO												
5	TRATAMENTO												

João Maurício de Resende Neto
Mat. 13.821 - DOP/UNCE

ANEXO II DO ADITIVO AO TAC





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO

Aos onze dias do mês de agosto de 2020, às 14:00 horas, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco, em Divinópolis/MG, na presença dos Promotores de Justiça Dr. Lucas Marques Trindade e Dr. Alessandro Garcia Silva, compareceram os representantes do Município de Divinópolis para tratar de assunto relativo ao IC nº MPMG- 0223.01.000018-8.

Aberta a reunião, as partes discutiram minuta de aditivo a termo de ajustamento de conduta, sendo que, após discussões, o termo foi assinado pelos presentes.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, a qual foi lida, conferida e assinada pelos presentes, tendo sido por mim redigida. Ana Luiza Brandão de Aguiar Vilaça, estagiária de pós-graduação do Ministério Público _____

Pelo MPMG:

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça

Alessandro Garcia Silva
Promotor de Justiça

Pelo Município:

Wenibel
Paulista
Rodriguez